



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA
Comissão Especial Mista de Licitação – Decreto nº 30.362, de 19/10/2018,
alterada pelos Decretos nº 32.175, de 18/02/2020 e nº33.020, de
22/10/2020

PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E URBANIZAÇÃO DA BACIA DO RIO MANÉ DENDÊ

Solicitação de Ofertas (SO) por Licitação Pública Internacional nº SO 01/2021

Objeto:

EXECUÇÃO DE OBRAS DE TIPOLOGIAS HABITACIONAIS DO PROJETO NOVO MANÉ DENDÊ

ESCLARECIMENTO Nº 01

Questionamento(s)	Resposta(s)
<p><i>“A Descrição contida no item ‘4.2’ da descrição da ‘Experiência Específica apontou como ‘atividades chaves’ a seguinte exigência:</i></p> <p><i>‘Experiência mínima em construção nas seguintes atividades chaves:</i></p> <p><i>Construção de no mínimo 356 unidades habitacionais, entre casas uni domiciliares e apartamentos pluridomiciliares, dentre elas pelo menos 2 (dois) edifícios verticais pluridomiciliares de no mínimo 5 andares cada’</i></p> <p><i>“Mais adiante, ao regulamentar os critérios de comprovação de execução de obras e/ou serviços das ‘atividades chaves’, o aludido edital fez constar que:</i></p> <p><i>‘Nota: Experiência Específica: A comprovação de execução de obras e/ou serviços deverá ser atendida pela apresentação de atestados e/ou certidões de capacidade técnica emitidos em nome do próprio Licitante (empresa), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privada, acompanhados dos respectivos CAT, quando aplicável. Não serão aceitos atestados ou certidões em nome de outras pessoas jurídicas que não o Licitante. Nos atestados de obras executadas por consórcio de empresas, as quantidades nele constantes deverão corresponder às quantidades efetivamente executadas sob a responsabilidade de cada empresa componente do respectivo consórcio ou na proporção de sua participação no consórcio a qual deverá ser informada nos Formulários EXP 1 e EXP 2 da Seção IV – Formulários da Proposta. Para o caso de empresa estrangeira se aplicará o parágrafo a) da parte A Disposições Gerais da Seção II. Folha de Dados da Licitação.’</i></p>	<p>a) A Gerência de Infraestrutura do Projeto Novo Mané Dendê entende que o documento conhecido como “habite-se”, que tecnicamente significa Auto de Conclusão de Obra, corresponde a certidão expedida pela Prefeitura atestando que o imóvel se encontra apto a ser ocupado e foi construído ou reformado seguindo as exigências legais fixadas pelo município, notadamente em relação ao Código de Obras.</p> <p>Sendo assim, o referido documento não se presta à comprovação de capacidade técnica, na forma como exigido no Edital.</p> <p>b) Considerando as definições contidas no Edital, notadamente no ANEXO I DA SEÇÃO II – Critérios de Avaliação e Qualificação, no caso de APCA, independente da proporcionalidade de participação de cada licitante no ajuste, ambas deve cumprir, de forma individual, o percentual de 50% estabelecido para atendimento da exigência de “Experiência Específica” na respectiva atividade chave, contemplando experiências com “casas uni domiciliares” e “apartamentos pluridomiciliares”, conforme item 4.2 do anexo supramencionado.</p>

Percebe-se, portanto, no que toca aos serviços de construção de unidades habitacionais pluridomiciliares em edifícios verticais de no mínimo 5 andares, considerando que construções desta natureza são, em regra, frutos de incorporações imobiliárias em que, em sua maioria, a própria incorporadora é a construtora, os atestados e certidões de capacidade técnica não podem ser expedidos, circunstância que afasta do certame possíveis licitantes com notória capacidade operacional de realização do objeto da licitação, exigência excessiva que desborda dos limites do razoável e frustra a competitividade. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

‘No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contaria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame’ (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça)

Nunca é demais invocar os ditames da Constituição Federal para orientar a conduta da Administração Pública, senão vejamos:

‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com base na busca do princípio da competitividade do certame, formula-se a seguinte consulta e consequente pedido de esclarecimento:

- a) Considerando que o ‘Habite-se’ é o ato administrativo emitido por pessoa jurídica de direito público, vale dizer, emanado de autoridade competente que autoriza o início da utilização efetiva de construções ou edificações destinadas à habitação, a comprovação da experiência específica na*

atividade chave pode ser feito com a apresentação do 'habite-se'?

b) A comprovação do quantitativo mínimo de 356 unidades habitacionais por APCA que seja composta por 2 (dois) membros pode ser satisfeita com a comprovação da construção 178 unidades habitacionais por cada um dos membros, independentemente da natureza uni ou pluri domiciliar?

Por todo exposto, requer sejam esclarecidos os pontos acima levantados, cuja resposta seja apta para preservação do princípio primordial da ampliação da competitividade para os certames licitatórios, á luz do que reza o art. 37, inciso XXI, da CF." (sic)

Salvador, Bahia, Brasil, 16 de agosto de 2021

Comissão especial Mista de Licitação